



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito de **Ibiara** referente ao exercício de 2008. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas. Comunicação à Receita Federal. Recomendações.

PARECER PPL – TC - 00040 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02790/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de Ibiara, Sr. **Nailson Rodrigues Ramalho**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 344, de 28 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.539.655,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 96,28% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 102,40% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 523.262,96, correspondendo a 7,92% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos totalmente dentro do exercício, sendo R\$ 264.823,90 pagos com recursos estaduais e R\$ 258.439,06 com recursos do município. Esses gastos foram analisados pela Auditoria, Processo TC 07190/09, e até a data da feitura desse relatório, encontrava-se na PROGE para emissão de Parecer;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 315/2004;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 79,00% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 29,81% e 16,55%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 38,99% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,59% da receita tributária mais transferências arrecadada no exercício anterior;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2009;
- l) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

1. Não comprovação da efetiva publicação dos RREO e dos RGF;

O ex-gestor declarou que a publicação ocorreu através de afixação das referidas peças orçamentárias nos murais de diversos órgãos do município, como a Câmara Municipal, Agência dos Correios, Secretaria da Educação e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. A Auditoria, por sua vez, enfatizou que a publicação efetiva das peças orçamentárias só se concretiza quando veiculadas em Diário Oficial do Município ou em Diário Oficial do respectivo Estado e não em simples aposições das aludidas peças nos murais de órgãos existentes no município.

2. Déficit Orçamentário e Déficit Financeiro;

Nos dois casos, o defendente citou que se tratam de déficits irrisórios e que representam um percentual ínfimo da receita orçamentária arrecadada, confirmando o que foi apontado pela Auditoria.

3. Apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna de forma incompleta;

Nesse item, o ex-gestor reconheceu a falha afirmando que foi decorrente da ausência dos dados reais da dívida municipal junto às entidades como o INSS, CAGEPA e SAELPA, hoje ENERGISA, e que até o fechamento do balanço de 2008 não haviam sido fornecidas, apesar de ter enviado ofícios às citadas instituições, solicitando o valor do montante devido.

4. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 593.183,41, correspondendo a 26,14% da despesa licitável e 8,97% da despesa orçamentária do exercício;

Nesse item, o Órgão Técnico de Instrução alterou o seu posicionamento inicial, baixando o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 66.981,00**, por considerar, como comprovação a apresentação das licitações acostadas aos autos, na modalidade convite de nº 04,16,17,18 e 19, referentes a obras e materiais de construção.

5. Incorreta classificação de despesas no elemento 36 – outros serviços de terceiros;

O interessado declarou que embora a conclusão da Auditoria seja procedente, a inclusão de tais dispêndios não exerceu qualquer efeito sobre a conclusão dos gastos com pessoal, pois o percentual apurado permaneceu dentro dos limites legais.

6. Admissão de servidores sem o devido procedimento de concurso público;

O defendente informou que tais servidores são prestadores de serviços que foram contratados por excepcional interesse público, haja vista que o efetivo de pessoal da Prefeitura não era suficiente para atender às necessidades da administração de maneira satisfatória e que todos os contratados estão amparados por contrato formal, delimitando suas funções e os prazos de duração dos respectivos contratos. A Auditoria rebateu informando que ficou constatada a contratação de diversos servidores desde o exercício de 2005, conforme fl. 574 a 629, tendo o ex-gestor tido tempo suficiente para a realização de concurso público.

7. Falta de atendimento à recomendação prevista na Resolução Normativa RN-TC 06/2008;

O ex-gestor afirmou que apesar da ausência das formalidades exigidas pela citada Resolução, quanto à fase de transmissão de cargo de chefe do Poder Executivo do município de Ibiara, merece ser destacado que, em momento anterior à posse, ocorreu todo o processo de conhecimento das condições financeiras e físicas da Prefeitura, que se concretizou através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

visitas realizadas junto às dependências, unidades e arquivos, realizadas pelo futuro gestor e seus auxiliares. A Auditoria não acatou esses argumentos, tendo em vista que simples visitas às dependências de algumas unidades da Prefeitura não são suficientes para dotar o gestor da situação financeira e patrimonial em que o Município se encontrava.

8. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 33.053,61;

O ex-gestor reconheceu a falha e citou que a insuficiência financeira é ínfima diante da capacidade de arrecadação do município, podendo o atual gestor honrar com os compromissos de curto prazo sem problemas maiores.

9. Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS no valor de R\$ 85.693,73;

Nesse caso, o interessado informou que a quantia total repassada para o Instituto Nacional de Previdência Social, durante o exercício de 2008, foi da ordem de R\$ 471.888,82 e que se encontrava dentro desse valor os descontos na conta do FPM de parcelas do INSS-EMPRESA, parcelamentos de dívidas previdenciárias anteriores e outros envios financeiros e que esse valor era muito superior ao valor identificado pela Auditoria. Afirmou ainda que o próprio INSS atestou a inexistência de dívidas previdenciárias, em certidão emitida referente ao exercício de 2008. O Órgão de Instrução enfatizou que a apuração do não recolhimento das obrigações patronais com o INSS se limitou ao exercício de 2008 e não de parcelamentos que já são frutos da inadimplência de exercícios passados e com isso manteve a irregularidade.

10. Despesas com serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, no valor de R\$ 12.000,00 ferindo o princípio da economicidade;

O defendente declarou que não há qualquer semelhança nas atividades desenvolvidas pela Empresa RWR – Consultoria e Assessoria Ltda e pelo seu contador, o Sr. Marcylio de Queiroz da Silva – visto que a referida empresa se dedica a execução de serviços de assessoramento técnico na área contábil e financeira, como acompanhamento da execução orçamentária, verificação dos índices e emissão de relatórios que subsidiam as decisões do gestor, a assistência junto a comissão de licitação, na elaboração dos certames e ainda, a representação, na esfera administrativa, junto ao Tribunal de Contas de Estado e Tribunal de Contas de União; A Auditoria, por sua vez, reclamou que as atividades realizadas pela empresa de consultoria são atinentes ao contador e à assessoria jurídica, sendo desnecessária a contratação desses serviços.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua Representante pugnou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, quanto ao alcance dos objetivos do Governo, assim como, Irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão relativas ao exercício de 2008; pela aplicação de multa ao ex-gestor na forma dos art. 55 e inciso II do 56, da Lei Orgânica desta Corte; pela imputação de débito no valor de R\$ 12.000,00, devido às despesas anti-econômicas com serviços de Assessoria e Consultoria Contábil; pela recomendação ao atual Prefeito de Ibiara com vistas ao cumprimento das regras da LRF; a realização de procedimentos licitatórios sempre o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e fazer cumprir as regras da Lei nº 4.320/64; pela análise em processo específico das irregularidades que dizem respeito à admissão de pessoal sem concurso público, para se poder individualizar os casos e determinar, acaso sejam as admissões irregulares e dispensa de pessoas; pela remessa de cópia dos autos ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

Público Comum, bem como à Receita Federal do Brasil, para fins detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/92 e por não recolhimento de obrigações patronais ao INSS.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Quanto à questão dos RREO e dos RGF, entendo que foi cumprido o art. 48, caput da Lei 101/2000, pois, os referidos instrumentos de transparências da gestão fiscal foram devidamente anexados nos murais de diversos órgãos municipais do Município.

2) A assunção de déficit orçamentário pressupõe uma má gestão dos gastos públicos e vai de encontro a um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o equilíbrio das contas públicas e como o déficit registrado no balanço orçamentário somou R\$ 312.905,04, gerando uma dívida para o Município, entendo que foi descumprido o §1º do art. 1º da referida Lei; Já em relação ao déficit financeiro, não houve falha na aparição desse déficit e sim, a inexistência de uma fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais para o exercício subsequente.

3) As falhas contábeis apontadas referentes ao Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e a incorreta classificação das despesas com pessoal vão de encontro aos pressupostos da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, pois, não foram atendidas as exigências contidas nessa legislação, no tocante aos registros contábeis ali previstos.

4) No que tange aos procedimentos licitatórios que deixaram de ser realizados verifiquei o seguinte: as despesas com aluguel do sistema de contabilidade e assessoria contábil foram licitadas no exercício de 2005, convite 004/2005 e processo de inexigibilidade, também 004/2005. Estes procedimentos vinham sendo aditivados desde o exercício de 2005 e para serem amparados pelo art. 57, inciso II e IV, da Lei 8.666/93, que autoriza a prorrogação do contrato desses serviços por mais 60 meses e 48 meses, o gestor deveria ter acostado aos autos cópia dos contratos assinados naquele exercício, para ser verificado se os mesmos possuíam cláusula com a previsão do aditamento das referidas despesas. Quanto às despesas com capacitação para alfabetizadores e aquisição de material de consumo, as mesmas restaram confirmadas sem a realização das devidas licitações, permanecendo, portanto, o valor de R\$ 66.981,00, como despesas realizadas sem licitação, o que representa 1,04% da despesa orçamentária total.

5) Concernente à admissão de servidores sem concurso público, me acosto ao Órgão de Instrução, pois, os prestadores de serviços contratados estão ocupando cargos de natureza efetiva, tais como: vigilante, recepcionista, auxiliar de serviços gerais, motorista, engenheiro civil, professor. Nesse caso, sugiro que sejam apartadas dos autos as fl. 574/629 para ser encaminhado à Divisão de Gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

Pessoal, com o intuito de que seja formalizado processo específico referente às irregularidades que dizem respeito à admissão de pessoal em desacordo com o art. 37, da Constituição Federal.

6) Quanto à falha questionada pela Auditoria, referente ao que trata a Resolução Normativa RN-TC 06/2008, entendo que os procedimentos adotados pelo ex-gestor atenderam ao que preceitua a referida Resolução, pois, foi dado conhecimento ao gestor atual como se encontrava as condições físicas e financeiras da entidade naquela época.

7) Analisando a questão da insuficiência financeira, verifiquei que, como se trata de consignações retidas na fonte e considerando que são parcelas que devem ser obrigatoriamente repassadas, por não pertencer ao orçamento da entidade, deveria haver saldo suficiente para cumprir com essas obrigações.

8) Com relação às contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, verifiquei o seguinte: como a Auditoria não considerou no seu levantamento, fl 770, os gastos com salário família empenhado no exercício, que importou em R\$ 35.137,10, devido serem essas despesas dedutíveis do valor a ser repassado ao Instituto Nacional de Seguridade Social e, considerando que o cálculo levantado diz respeito, somente, às despesas com obrigações patronais, parte empregador, entendo que o valor a ser repassado totaliza R\$ 48.556,63, que é a diferença entre o valor apontado pela Auditoria, R\$ 85.693,73, menos o valor das despesas com salário família, devendo ser comunicado à Receita Federal do Brasil, para verificar a real situação previdenciária do Município;

9) No que concerne às despesas com serviços de assessoria e consultoria contábil, prestados pela empresa RWR Consultoria e Assessoria Ltda, não vejo como imputar o débito ao ex-gestor, pois, os serviços prestados não foram questionados e não ficou caracterizada a duplicidade dos serviços, apenas, a Auditoria ressaltou que, tanto o contador como a assessoria jurídica poderiam realizar tais serviços, não sendo essa causa suficiente para glosar as despesas realizadas no exercício.

Diante dos fatos narrados e considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular as contas em questão, PROponho que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Ibiara, Sr. **Nailson Rodrigues Ramalho**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis;
- c) Recomende a atual gestão do Município com vistas ao cumprimento das regras da LRF, a realização de procedimentos licitatórios na forma da Lei de Licitações e Contratos, da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e fazer cumprir as regras da Lei Federal nº 4.320/64.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02790/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02790/09**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada:

a) Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Ibiara, Sr. **Nailson Rodrigues Ramalho**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, para providências cabíveis;

c) Recomendar a atual gestão do Município com vistas ao cumprimento das regras da LRF, a realização de procedimentos licitatórios na forma da Lei de Licitações e Contratos, da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias e fazer cumprir as regras da Lei Federal nº 4.320/64.

Presente ao julgamento o Exmº. Srº. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL